



**ATA DA 2927ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

1 Ao oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª  
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
5 **Santiago Melo** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** (para compor o *quorum*  
6 regimental no processo de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo).  
7 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério  
8 Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu  
9 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão  
10 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.  
11 Inicialmente, o Conselheiro Presidente justificou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
12 Nogueira, adiando os **PROCESSOS TC 04251/13 (item 01), 01133/08 (item 02), 13928/18 (item 03) e**  
13 **19391/21 (item 04)**, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em  
14 seguida, **adiou** o **PROCESSO TC 06049/19** para a próxima sessão. **Comunicações, Indicações e**  
15 **Requerimentos:** Facultada a palavra não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversão de pauta  
16 do item: **11 (Proc. TC 06792/22)**. Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente,  
17 anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**  
18 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
19 **03976/22 – Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Solânea/PB, relativa ao exercício de**  
20 **2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
21 **Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros  
22 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar

23 **REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Solânea/PB, de responsabilidade do vereador,  
24 Sr. Kessio José Furtado Santos, **DECLARAR** o Atendimento Integral aos ditames da Lei de  
25 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021 e **RECOMENDAR** à atual gestão para que  
26 observe o regular recolhimento das obrigações previdenciárias. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**  
27 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06792/22 –**  
28 **Processo formalizado a partir do documento nº 56050/21 com base nas informações prestadas pelo**  
29 **usuário Sebastião Batista Palito.** Com o impedimento declarado do Conselheiro Substituto Renato  
30 Sérgio Santiago Melo, convidado para compor o *quorum* regimental, o Conselheiro Substituto Antônio  
31 Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
32 interessada Dra. Bruna B. Melo (OAB/PB 20.896), para sustentação oral de defesa. A representante **do**  
33 **Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os  
34 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
35 voto do Relator, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, bem como pela **IRREGULARIDADE** do Leilão nº  
36 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Ibiara/PB, sem pronúncia de nulidade e **FAZER**  
37 recomendações, ante a realização do certame em afronta ao disposto no art. 44 da Lei Orgânica do  
38 Município de Ibiara/PB. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**  
39 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
40 **PROCESSO TC 05403/17 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de água e Esgoto da Baía**  
41 **da Traição/PB,, relativa ao exercício financeiro de 2016.** Concluso o relatório e comprovada a ausência  
42 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial  
43 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em  
44 conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as contas do Diretor do Serviço Autônomo  
45 de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, Sr. Francisco de Assis Alves, relativas ao exercício de 2016,  
46 **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48 UFR/PB, ao Sr. Francisco  
47 de Assis Alves, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a  
48 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual e  
49 **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição  
50 Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas,  
51 em especial: a) observar com rigor a Lei de Licitações e as normas que regem a contabilidade pública; e  
52 c) zelar pelo equilíbrio financeiro da autarquia. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator**  
53 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11790/18 – Aquisição de medicamentos**  
54 **da Farmácia Básica, destinados as unidades básicas de Saúde para atender as necessidades das**  
55 **atividades da Secretaria Municipal de Saúde.** Concluso a relatório e comprovada a ausência dos

56 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito.

57 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade

58 com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2018, de origem

59 do Município de Pitimbu/PB, bem como os contratos dele decorrentes, **COMINAR MULTA** ao ex-gestor

60 municipal responsável, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

61 correspondentes a 80 UFR/PB nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta

62 (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e **RECOMENDAR** à atual gestão para que

63 siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.

64 **PROCESSO TC 00815/21 – Encaminha Processo Aditivo para o contrato de nº 12032/20 do processo de**

65 **licitação de número 12029/20.** Concluso a relatório e comprovada a ausência dos interessados, a

66 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos,

67 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do

68 Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2020,

69 decorrente da Dispensa de Licitação nº 04/2020 e **ANEXAR** os presentes autos ao Processo TC nº

70 12029/20, dada a intrínseca relação entre os seus respectivos objetos. **PROCESSO TC 02008/22 –**

71 **Processo formalizado a partir do documento nº 08346/22 com base nas informações prestadas pelo**

72 **usuário Michelly Maia Costa Dativo.** Concluso a relatório e comprovada a ausência dos interessados, a

73 representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial escrito nos autos.

74 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade

75 com o voto do Relator, julgar **REGULAR**, quanto ao aspecto formal, da Dispensa de Licitação nº

76 0015/2021, do Contrato decorrente e do Primeiro Termo Aditivo, realizado pelo Município de

77 Cabedelo/PB e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. **Relator Conselheiro Antônio**

78 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02533/12 – Exame do procedimento licitatório - Concorrência nº**

79 **015/2011 - , realizado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa/PB, para execução**

80 **dos serviços de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de**

81 **João Pessoa, e que no momento verifica os termos da rescisão contratual.** Concluso o relatório e

82 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o

83 parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,

84 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as

85 rescisões contratuais de que se trata e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**

86 **04746/22 – Exame do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico SRP n.º 10.088/2021-**, realizado pelo

87 **Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, cujo objeto é o sistema de registro de preços para aquisição**

88 **de insumos e reagentes para a realização de exames laboratoriais na rede laboratorial municipal,**

89 avaliação da hemostasia (coagulação) com cessão de equipamentos em comodato. Concluso o relatório  
90 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou  
91 pela regularidade do procedimento, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os  
92 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
93 Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico SRP n.º 10.088/2021-, realizado pelo Fundo Municipal da  
94 Saúde de João Pessoa/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício**  
95 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02472/22 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º**  
96 **036/2020, firmado entre a Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS e a empresa VIPETRO - Construções**  
97 **e Montagens Industriais Ltda., objetivando o acréscimo de alguns quantitativos ao pacto original no**  
98 **percentual de 24,78%, correspondendo ao montante de R\$ 1.550.152,30.** Concluso o relatório e  
99 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, sanadas as  
100 irregularidades constatadas, opinou pela regularidade do procedimento, conforme parecer ministerial  
101 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
102 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE **REGULAR** o referido termo aditivo  
103 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro**  
104 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11820/13 - Inspeção Especial formalizada**  
105 **para examinar a execução dos serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para**  
106 **controle da doença de chagas no Município de Cajazeiras/PB, decorrente da Concorrência n.º 001/2013**  
107 **e do Contrato n.º 00104/2013.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
108 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial  
109 escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
110 conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR**  
111 cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União -  
112 TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas  
113 federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal,  
114 provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável  
115 e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**  
116 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19118/21 –**  
117 **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João**  
118 **Pessoa, decorrente de denúncia anônima, versando sobre acumulação ilícita de cargos públicos por**  
119 **parte da servidora Alcilene da Costa Andrade, no exercício de 2021.** Concluso o relatório e comprovada  
120 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo  
121 arquivamento dos autos, ratificando o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros

122 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
123 considerar **IMPROCEDENTE** os fatos apurados; tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise no  
124 Processo TC nº 13394/21 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo sem resolução do mérito.  
125 **PROCESSO TC 06352/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Secretaria da Educação e Cultura**  
126 **do Município de João Pessoa, decorrente de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal de Contas.**  
127 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**  
128 **de Contas**, opinou pelo arquivamento dos autos, ratificando o parecer ministerial dos autos. Colhido os  
129 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
130 voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do processo por perda do objeto. **Na Classe “H”**  
131 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16701/19 –**  
132 **Aposentadoria Geral da servidora Ireneide Pereira de Lucena.** Concluso o relatório e comprovada a  
133 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer  
134 ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
135 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NEGAR REGISTRO** ao Ato de concessão de  
136 aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Ireneide Pereira de Lucena, ocupante do  
137 cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 41/2019, do Instituto de Previdência e Assistência  
138 dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB (fls. 44), **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de  
139 Bayeux/PB, no PRAZO de 60 (sessenta) dias, no sentido de que reconheça, formalmente, o erro de  
140 enquadramento da servidora ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida  
141 Compensação Financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria da interessada no RGPS,  
142 **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB, no PRAZO de 180 (cento e  
143 oitenta) dias, no sentido de manutenção do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas  
144 sejam mantidas, **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura do Município  
145 de Bayeux/PB e da PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município  
146 de Bayeux/PB, relativa aos exercícios de 2022 e 2023, para acompanhamento das providências  
147 ordenadas supra, sob pena de Reflexos Negativos nas respectivas Prestações de Contas e outras  
148 cominações legais e **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB, para CITAR a  
149 Senhora Ireneide Pereira de Lucena, dando conhecimento das determinações deste Tribunal de Contas,  
150 informando a este Tribunal do cumprimento desta determinação. **PROCESSOS TC 06341/20, 02729/21,**  
151 **13565/21, 13629/21, 01867/22, 02243/22, 04029/22, 05125/22, 05235/22, 05513/22, 05611/22, 05748/22,**  
152 **06268/22, 06275/22, 06412/22, 06656/22, 06688/22, 06702/22, 06708/22, 06710/22, 067763/22, 06916/22,**  
153 **06919/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
154 **Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.

155 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
156 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
157 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 02327/19,**  
158 **01011/20, 01537/21, 08196/21, 12362/21, 14706/21, 1470770/21, 15694/21, 05995/22, 06120/22,**  
159 **06197/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
160 **Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.  
161 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
162 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
163 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO**  
164 **TC 12349/20 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida**  
165 **pele Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Marta**  
166 **Maria Barbosa Ferreira, matrícula n.º 9100, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I,**  
167 **com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.** Concluso o relatório e  
168 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
169 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
170 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para  
171 que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr.  
172 Antônio Hermano de Oliveira, retifique e publique novo ato de inativação da Sra. Marta Maria Barbosa  
173 Ferreira, fl. 54, fazendo constar o cargo de Professor da Educação Infantil I, conforme exposto pelos  
174 peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/186 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que as peças  
175 correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o  
176 processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 17422/20 - Aposentadoria Voluntária por**  
177 **idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência**  
178 **Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Cícero José de Albuquerque,**  
179 **matrícula n.º 2326, que ocupava o cargo de Músico, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura**  
180 **da Comuna.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
181 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros  
182 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
183 **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos  
184 Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa,  
185 envie a documentação comprobatória da opção do Sr. Cícero José de Albuquerque, pela manutenção  
186 do benefício concedido pelo FUNPREVE ou, diante da falta de manifestação ou escolha pela  
187 permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência - PBPREV, cancele a inativação sub examine,

188 mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os  
189 proventos continuem sendo pagos e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação  
190 correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo  
191 retornará à apreciação desta eg. Câmara. **PROCESSO TC 15998/21 - Pensão Vitalícia concedida pela**  
192 **Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josélia Alves de Moura.** Concluso o relatório e comprovada a  
193 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer  
194 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
195 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato,  
196 **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da  
197 Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício  
198 financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, no mês de  
199 janeiro de 2021, em nome do Sr. José de Moura Gomes, falecido em 14 de dezembro de 2020, **ENVIAR**  
200 recomendação ao Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, no sentido de oficiar ao  
201 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dando conhecimento do termo de opção da Sra. Josélia Alves  
202 de Moura, pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º,  
203 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC**  
204 **06438/18, 16058/18, 19353/19, 10413/20, 21761/20, 02161/21, 02844/21, 02976/21, 12364/21, 14356/21,**  
205 **14596/21, 05988/22, 05992/22, 06125/22, 06564/22, 07343/22, 07346/22, 07368/22, 07603/22.** Concluso  
206 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
207 **Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os  
208 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
209 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos  
210 autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
211 **04683/14 - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**  
212 **Santa Cruz/PB, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Antunes de**  
213 **Andrade.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
214 **Ministério Público de Contas**, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração,  
215 ratificando o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
216 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente  
217 Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no  
218 mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1  
219 TC 1750/18. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20323/19 -**  
220 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município

221 de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte, consubstanciada  
222 no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01556/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico  
223 do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
224 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos.  
225 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
226 com o voto do Relator, **TOMAR** conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da  
227 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade  
228 imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra.  
229 Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de  
230 Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra.  
231 Maria Eunice Rodrigues, matrícula n.º 23.972-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com  
232 lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB e **REMETER** o presente álbum  
233 processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. **Na Classe "K"**  
234 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
235 **PROCESSO TC 19682/17 - Denúncia** enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo  
236 Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis  
237 irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017, e que no  
238 momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1173/20. Concluso o relatório e comprovada a  
239 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer  
240 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
241 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do  
242 Acórdão APL TC 01173/20, por parte do Sr. Romero Rodrigues Veiga, ex-Prefeito Municipal de Campina  
243 Grande/PB e **DETERMINAR** a citação do atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima, para  
244 tomar conhecimento da situação irregular pendente nos presentes autos e encaminhar a  
245 documentação que justificou a realização da cessão da servidora Carine Moura, ou outros elementos  
246 que entender cabíveis. **PROCESSO TC 21300/21 - Chamada Pública nº 06/2021**, realizada pelo Fundo  
247 Municipal de Cultura de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
248 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto  
249 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
250 conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-  
251 PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte  
252 de Contas. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a  
253 presente Sessão, comunicando que há **12** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim,



254 **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo  
255 Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto  
256 ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 08 de setembro de 2022.

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:06



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:43



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:06



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO